



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3428 - AC
(2024/0176753-3)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **ESTADO DO ACRE**
ADVOGADO : **LUÍS CABRAL MORAIS - AC006128**
AGRAVADO : **GENERAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE CONSTRUCAO
CIVIL SLU LTDA**
ADVOGADOS : **LUIS ALBERTO HUNGARO - PR075062**
FERNANDO ALMEIDA STRUECKER - PR082163
BEATRIZ ALBINO DIAS - PR103269
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ASSENTOS ESPORTIVOS INDIVIDUAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, cabe suspensão de execução da liminar em ações movidas contra o Poder Público quando houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

2. No presente caso, não foi comprovada, suficientemente, com dados e elementos concretos, a ocorrência de grave lesão à ordem pública e à economia pública decorrente da decisão impugnada, que bem destacou que a licitação em questão — que tem como objeto o registro de preços para aquisição e instalação de assentos esportivos destinados a atender o estádio Arena Floresta — não constitui serviço de urgência qualificada.

3. Não é cabível, na via excepcional da Suspensão de Liminar e de Sentença, que não constitui sucedâneo recursal, perquirir matéria própria ao mérito da pretensão originária ou mesmo aferir o acerto ou desacerto da decisão impugnada. Nesse sentido: AgInt na SLS n. 3.160/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 3.7.2023; AgInt na SLS n. 3.075/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 12.8.2022, e AgInt na SLS n. 2.535/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 2.9.2020.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

HERMAN BENJAMIN

Relator/Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3428 - AC
(2024/0176753-3)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **ESTADO DO ACRE**
ADVOGADO : **LUÍS CABRAL MORAIS - AC006128**
AGRAVADO : **GENERAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL SLU LTDA**
ADVOGADOS : **LUIS ALBERTO HUNGARO - PR075062**
: **FERNANDO ALMEIDA STRUECKER - PR082163**
: **BEATRIZ ALBINO DIAS - PR103269**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ASSENTOS ESPORTIVOS INDIVIDUAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, cabe suspensão de execução da liminar em ações movidas contra o Poder Público quando houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

2. No presente caso, não foi comprovada, suficientemente, com dados e elementos concretos, a ocorrência de grave lesão à ordem pública e à economia pública decorrente da decisão impugnada, que bem destacou que a licitação em questão — que tem como objeto o registro de preços para aquisição e instalação de assentos esportivos destinados a atender o estádio Arena Floresta — não constitui serviço de urgência qualificada.

3. Não é cabível, na via excepcional da Suspensão de Liminar e de Sentença, que não constitui sucedâneo recursal, perquirir matéria própria ao mérito da pretensão originária ou mesmo aferir o acerto ou desacerto da decisão impugnada. Nesse sentido: AgInt na SLS n. 3.160/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 3.7.2023; AgInt na SLS n. 3.075/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 12.8.2022, e AgInt na SLS n. 2.535/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 2.9.2020.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto à decisão monocrática às fls. 92-97, proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, então Presidente do STJ, que indeferiu o pedido de Suspensão de Liminar formulado pelo Estado do Acre contra decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão do processo licitatório Pregão Eletrônico SRP n. 446/2023 SEE, até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 1000377-13.2024.8.01.0000, em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Consta dos autos que General Participações e Serviços de Construção Civil Ltda. impetrou o Mandado de Segurança n. 0701815-47.2024.8.01.0001 contra o ato que habilitou a empresa Dacor Sports Ltda. como vencedora do item n. 01 do Pregão Eletrônico n. 446/2023, para aquisição e instalação de assentos esportivos individuais, destinados a atender o estádio Arena da Floresta, visto que não teria atendido às especificações técnicas constantes do Termo de Referência e, ainda, que a documentação deveria ser anexada juntamente à proposta de preço.

O pedido de Tutela de Urgência no Mandado de Segurança foi indeferido, sobrevindo Agravo de Instrumento, no qual foi deferido o requerimento, com a suspensão do processo licitatório. Dessa forma, o Estado do Acre formulou o presente Pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença no qual alega que "a pretensão recursal de obter a suspensão do processo licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 446/2023SEE encontra-se totalmente despida de utilidade", considerando que, "por ocasião da tomada de decisão monocrática e da ciência do órgão de representação judicial, já tinha havido não apenas a adjudicação do pregão, como também a formalização do contrato administrativo, inclusive, com a emissão de nota de empenho e o início da execução contratual" (fl. 16).

A decisão agravada entendeu que não foi demonstrada a grave lesão à ordem pública e que o expediente foi utilizado como sucedâneo recursal.

No Agravo Interno (fls. 103-114), o recorrente assevera que a suspensão do andamento do Pregão n. 446/2023 - Estado do Acre implicará grave lesão à ordem pública. Reitera suas razões de que "a paralisação contratual impactará a economia pública, por gerar gastos adicionais além daqueles inicialmente previstos na dotação orçamentária" (fl. 110).

Por fim, o agravante requer a reforma da decisão agravada e a suspensão da decisão impugnada no pleito suspensivo, para que seja dada continuidade ao Pregão Eletrônico SRP n. 446/2023 SEE.

Sem contrarrazões, conforme fls. 118.

É o **relatório**.

VOTO

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, cabe a suspensão de execução da liminar em ações movidas contra o Poder Público quando houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

No presente caso, não foi comprovada, suficientemente, com dados e elementos concretos, a ocorrência de grave lesão à ordem e à economia públicas decorrente da decisão impugnada, que bem destacou que a licitação em questão — que tem como objeto o registro de preços para aquisição e instalação de assentos esportivos destinados a atender o estádio Arena Floresta — não constitui serviço de urgência qualificada.

Além disso, conforme alegado pelo próprio Estado do Acre em sua petição inicial, "a ordem de serviço nº 020/2024 fora emitida, no dia 20/03/2024, tendo já havido o início do recebimento dos bens, no dia 02/04/2024" (fl. 26), em momento posterior, portanto, à prolação da decisão que se pretende suspender, que determinou, em 7.3.2024, a suspensão do Pregão Eletrônico SRP n. 446/2023 SEE.

Por outro lado, neste incidente de propósitos específicos e bem delimitados, não cabe sindicar o mérito da demanda em curso nas instâncias ordinárias, especificamente, o atendimento aos requisitos exigidos no edital.

Ocorre, contudo, que não é cabível, na via excepcional da Suspensão de Liminar e de Sentença, que não constitui sucedâneo recursal, perquirir matéria própria ao mérito da pretensão originária ou mesmo aferir o acerto ou desacerto da decisão impugnada. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. GRAVE LESÃO À ORDEM, À ECONOMIA, À SAÚDE E À SEGURANÇA PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à

demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2. A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia - no caso, relacionado ao retardamento do processo licitatório para construção do novo edifício sede do CREA-SP, em razão de liminar que suspendeu o edital do certame, por suposta nulidade.

3. Agravo interno provido. Pedido de suspensão indeferido.

(AgInt na SLS n. 3.160/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 3/7/2023.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.

3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.

4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 3.075/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 12/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORREIOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORA DOS VALORES EXECUTADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão ao interesse público.

2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.535/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 2/9/2020.)

Pontue-se que, no Agravo Interno (fls. 103-114), a parte não apresentou novas razões que demonstrem existir risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas ou do manifesto interesse público. Não comprovou, portanto, a presença de interesse público primário a ser protegido no caso em tela. Nesse mesmo sentido, esta Corte Superior entende que “a anulação dos atos administrativos e da

licitação não constitui, por si só, demonstrativo de ofensa a interesse público” (AgInt nos EDcl na SLS n. 2.814/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 25.6.2021.).

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada.

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na SLS 3.428 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0176753-3

Número de Origem:

07018154720248010001 10003771320248010000 7018154720248010001

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR: LUÍS CABRAL MORAIS - AC006128

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

INTERES. : GENERAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE CONSTRUCAO
CIVIL SLU LTDA

ADVOGADOS : LUIS ALBERTO HUNGARO - PR075062

FERNANDO ALMEIDA STRUECKER - PR082163

BEATRIZ ALBINO DIAS - PR103269

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - MODALIDADE / LIMITE - PREGÃO - ELETRÔNICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE

ADVOGADO : LUÍS CABRAL MORAIS - AC006128

AGRAVADO : GENERAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL
SLU LTDA

ADVOGADOS: LUIS ALBERTO HUNGARO - PR075062

FERNANDO ALMEIDA STRUECKER - PR082163

BEATRIZ ALBINO DIAS - PR103269
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 27 de novembro de 2024